CORDILHEIRA ALTA

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**EDITAL DE LICITAÇÃO N. 93/2021** 

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL 32/2021.** 

RECORRENTE: LIGHT NIGHT MATERIAIS ELÉTRICOS E MANUTENÇÃO

**LTDA** 

Assunto: RECURSO em face da decisão da Comissão de Licitações que manteve a habilitação da empresa CW Instalações Elétricas LTDA, no

Edital de Processo Licitatório 93/2021, Pregão Presencial n. 32/2021.

I - Sintese:

Trata-se de recurso administrativo apresentado por Light Night Materiais Elétricos e Manutenção Ltda, em face da decisão que manteve a habilitação da empresa CW Instalações Eletricas Ltda,

que sagrou-se vencedora no Pregão Presencial n. 32/2021.

Devidamente intimada. licitante concorrente a

apresentou contrarrazões.

Reverbera a recorrente sobre suposto equívoco da Comissão ao acolher a Impugnação ao Edital outrora formulada pela concorrente CW Instalações Elétricas, que resultou na supressão da exigência do CRC Celesc.

Afirma que "talvez" tal exigência realmente não seja aplicável quando o objeto limita-se à manutenção da rede de



iluminação, contudo, considera ser prudente que a administração o exigisse para evitar futuros transtornos.

Prossegue aduzindo que a administração incorreu em equívoco ao deixar de inabilitar do certame e concorrente CW Instalações Elétricas Ltda posto que, a seu ver, não apresentou documentação exigida no Item 6, alínea "M" do Edital.

Tece considerações e lança suspeitas sobre a lisura do procedimento em razão das retificações do Edital e das datas em que um dos concorrentes promoveu a inscrição no CREA-SC.

Ao final, aduz que quando da apresentação da Impugnação ao Edital, a empresa concorrente não estava habilitada a participar no processo licitatório, pugnando pela declaração de nulidade e retorno à etapa de lances.

Ao final requereu o acolhimento do recurso para retornar o processo à fase de lances, pugnando pela inabilitação do concorrente.

É a síntese do necessário.

É o relatório.

#### 2. PARECER

O recurso, adiante-se, não comporta acolhimento.

Ab initio, convém afastar a alegação de vício procedimental em razão de acolhimento de impugnação ao Edital, que resultou na supressão da exigência do CRC – Celesc.



Ocorre que tal supressão se deu em razão de que as decisões reiteradas do TCE/SC e do TCU apontam que a exigência de CRC/Celesc para obras de manutenção e conservação constituem "exigências excessivas que restringem a concorrência".

De se ressaltar que tal posicionamento é pacífico no TCE/SC, consoante as razões já lançadas na decisão que acolheu a impugnação para determinar a retificação do edital.

Evidentemente, uma vez retificado o Edital, procedeu-se a publicação do ato e a consequente abertura de prazo para apresentação de impugnação ao Edital.

Todavia, após as retificações ao Edital, não sobreveio qualquer Impugnação por parte dos licitantes, estando, portanto, preclusa a oportunidade para rediscussão do conteúdo do Edital, eis que o recorrente não apresentou a impugnação a tempo e modo.

Assim, o questionamento formulado pelo recorrente, quanto à pretensa ilegalidade das retificações do Edital somente comportaria cabimento acaso evidenciado vício de nulidade no procedimento, o que, salvo melhor entendimento, não é o caso.

Sob aspecto diverso, é por demais evidente que as alterações promovidas no Edital tiveram por escopo adequar as exigências de habilitação ao posicionamento jurisprudencial dos Tribunais de Conta e assim evitar exigências excessivas que denotassem direcionamento e/ou restrição à ampla concorrência.

Não cabe à Comissão de Licitações apurar as razões que conduziram um ou outro concorrente a emitir documentos ou solicitar inscrição em órgãos de registro em determinada data. A atribuição da comissão de licitações limita-se a aferir a satisfação dos requisitos



previstos no Edital a tempo e modo, bem como assegurar a isenção, imparcialidade, impessoalidade e legalidade do procedimento.

Ainda assim, parece lógico que os concorrentes busquem adequar sua situação perante os órgãos de classe quando interessados em participar de eventual processo licitatório.

Portanto, acaso algum concorrente tenha postulado o registro perante o CREA/SC ou a adequação de registro após a publicação do Edital do processo de licitação, tal informação é irrelevante para a Comissão, eis que sequer toma conhecimento de tais fatos, limitando-se a aferir a regularidade da documentação entregue no prazo fixado pelo Edital.

E no caso específico, quando da realização do pregão presencial, a concorrente CW Instalações Ltda, indiscutivelmente comprovou a regularidade de inscrição perante o CREA/SC, na forma prevista no Item 6, alínea m, que assim dispõe:

"m) Prova de Inscrição/Registro e Regularidade da empresa e dos seus Responsáveis Técnicos, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho Federal dos Técnicos (CFT), da localidade da sede da licitante, pessoa Jurídica e Física em vigência;

n) A proponente que não é sediada no Estado de Santa Catarina deverá apresentar o Registro no CREA do estado em que está sediada e apresentar no ato da assinatura do Contrato, o visto do CREA de Santa Catarina;



NOTA: A comprovação de vínculo do profissional com o licitante poderá ser feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- No caso de ser sócio proprietário da empresa: através da apresentação do contrato social ou outro documento legal, devidamente registrado no Órgão competente.
- No caso de empregado da empresa: através da apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS comprovando o vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante.
- No caso de profissionais que detenham vínculo através de Contrato de Prestação de Serviços: através da apresentação do Instrumento Particular de Prestação de Serviços celebrado entre o profissional e a empresa licitante até a data da apresentação da documentação."

Sob tal aspecto, improcede a afirmação do recorrente quando aduz que a concorrente vencedora não atendeu à exigência prevista no Edital, uma vez que comprovado de modo induvidoso o registro perante o CREA/SC e a respectivo credenciamento do profissional técnico responsável pela ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

De se ressaltar ainda, que resta preservado o interesse público consubstanciado na contratação da proposta financeiramente mais vantajosa para a administração pública, restando configurado o



preenchimento das exigências de capacitação técnica para assegurar a execução do objeto licitado.

Por derradeiro, a pretensão do recorrente em questionar o mérito ou idoneidade das retificações do Edital revela-se incabível em sede de recurso, proposto após o pregão, quando restou derrotado nas propostas, eis que já transcorrido o prazo para a Impugnação do Edital e, a hipótese de acolhimento resultaria em vilipêndio ao devido processo legal, além de configurar verdadeira exigência excessiva e incompatível com o objeto da licitação, resultando, inclusive, em prejuízo à administração pública.

Quanto ao questionamento específico sobre a prova de inscrição da licitante e de seu responsável técnico perante o CREA-SC, além da documentação constante no processo demonstrar a satisfação de tal exigência, restou também atestada pelos integrantes da Comissão de Licitação durante o pregão, quando o recorrente postulou a inabilitação da concorrente CW Instalações Elétricas Ltda.

Há nos autos prova da regularidade da empresa CW Instalações Elétricas, registrada no CREA-SC sob n. 181754-4, conforme comprovante emitido diretamente do site do CREA-SC, de modo que não há como se acolher o recurso no ponto, eis que demonstrada a existência e regularidade do registro, que pode ser conferida, inclusive por mera consulta ao site do CREA/SC.

#### 3. DECISÃO

Ante o exposto, e em atendimento às normas estipuladas pelo artigo 43, §3 da Lei de Licitações n. 8.666, de 21 de junho de 1993, o voto desta comissão é por NEGAR provimento ao Recurso formulado por **LIGHT NIGHT MATERIAIS ELÉTRICOS E MANUTENÇÃO LTDA**, mantendo



HABILITADA a empresa vencedora, CW Instalações Elétricas para participar do processo licitatório n. 93/2021, pregão presencial 32/2021.

Cordilheira Alta/SC, 02 de Julho de 2021.

## **Maria Eduarda Nichetti**

Mat. n. 1376501 Pregoeira

## Flaviano Perim

Mat. 1334802

Membro

# Marga A. Mocelin Giacomin

Mat. 29102

Membro

## **Clériston Valentini**

Assessor Jurídico OAB/SC 27.754



# PROCESSO LICITATÓRIO N. 93/2021

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL 32/2021.** 

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA - SC

RECORRENTE: LIGHT NIGHT MATERIAIS ELÉTRICOS E MANUTENÇÃO LTDA (CNPJ 14.419.210/0001-23)

**OBJETO:** Recurso contra decisão que manteve a habilitação da Empresa CW Instalações Elétricas Ltda

# RATIFICAÇÃO DA DECISÃO

Ratifico, na integralidade, a Decisão expedida pela Pregoeira e Comissão de Licitação do Município de Cordilheira Alta – SC, na data de 02 de julho de 2021, nos autos do Processo Licitatório n.93/2021, Pregão presencial m. 32/2021.

Desta forma, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, em cumprimento aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública decido CONHECER do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, adotando a fundamentação lançada na decisão da Pregoeira e da Comissão de licitações, como razões do desprovimento, mantendo, a habilitação da licitante vencedora.

É a decisão.

Publique-se e intime-se.

Cordilheira Alta – SC, 02 de Julho de 2021.

# CLODOALDO BRIANCINI Prefeitura Municipal